

Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

Processual Civil

Sumário

1ª Turma Recursal	1
2ª Turma Recursal	7
3ª Turma Recursal	18

1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 103.2010.046025-4

RECORRENTE: MANOEL SALUSTINO GOMES

ADVOGADO: LARISSA SIMONETTI ALVES

RECORRIDO: SIDY'S TV A CABO

ADVOGADO: JOAO GUSTAVO COELHO GOMES GUIMARAES

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO FURTADO POR EX FUNCIONÁRIO DA EMPRESA RECORRIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DE PROCEDENCIA DECLARANDO A NULIDADE DA CARTULA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA VIRTUAL Nº 0011660-05.2013.820.0001

SUSCITANTE: JUÍZO DO JUIZADO ESP. CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

SUSCITADO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE EXTREMOZ/RN

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DOMICÍLIO DO RÉU OU DO LOCAL EM QUE DEVA SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. OPÇÃO INICIAL DO AUTOR DA DEMANDA PELA COMARCA DE NATAL, AINDA QUE NA CIRCUNSCRIÇÃO EQUIVOCADA. CONFLITO SOLUCIONADO DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 4º DA LEI 9.099/05 SUBMETIDAS À VONTADE DO AUTOR. MICROSSISTEMA QUE PRIVILEGIA A POSIÇÃO DO AUTOR, EM DETRIMENTO DO DEVEDOR. AGÊNCIA DO BANCO SACADO LOCALIZADA NO DISTRITO JUDICIÁRIO DA ZONA NORTE. COMPETÊNCIA DE FORO. COMARCA DIVIDIDA EM FORO CENTRAL E FOROS DISTRITAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar incompetente o juízo suscitante e, com supedâneo na informalidade e economia processual que informa a seara dos Juizados especiais, declarar competente o Distrito Judiciário da Zona Norte, para onde devem ser encaminhados os autos.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do conflito negativo de competência, e fixar a competência do Distrito Judiciário da Zona Norte para processar e julgar a ação em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.900997-3

IMPETRANTE: VERA LÚCIA NUNES RENOVATO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. VAGNER LIGER DE MELLO MONTEIRO (11233/RN)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO RN

LIT. PASSIVOS: PERMUTA DIGITAL.COM LTDA E OUTROS

LIT. PASSIVO: ANTONIO DA ROCHA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA REGO (9596/RN)

LIT. PASSIVO: LUCAS EDUARDO FUNABASHI DE TOLEDO

LIT. PASSIVO: ERICO BRENO DA SILVA ANTAS

ADVOGADO: - - -

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO REGIMENTAL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGIMENTO INTERNO DO TJRN. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO CONDICIONADA À POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ORDEM CONCEDIDA PARA CASSAR A DECISÃO MONOCRÁTICA, DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, NOS MOLDES PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DO TJRN.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do Mandado de Segurança e conceder a ordem requerida, para cassar a decisão monocrática, determinando o processamento do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie. Impedido o Juiz João Afonso Moraes Pordeus.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 124.2011.015891-0

RECORRENTE: CONDOMÍNIO EDF. CORAIS DE COTOVELO

ADVOGADO: JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO

RECORRIDO: PRISMA SERVICOS LTDA

ADVOGADO: JOSE ROMEU DA SILVA

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS

FATOS. NÃO COMPARECIMENTO DO CONDOMÍNIO RÉU NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA DECRETADA. DEVER DE PAGAMENTO DO QUANTUM DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0038565-81.2012.820.0001

RECORRENTE: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES SA

ADVOGADO: LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RECORRIDO: ALBANIR DE AQUINO SILVA SOARES

ADVOGADO: BOANERGES JANUARIO SOARES DE ARAUJO JUNIOR

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MULTA COERCITIVA. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA FIXADA A FIM DE NÃO FOMENTAR O DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS, BEM COMO COM O PROPÓSITO DE COIBIR PRÁTICAS ABUSIVAS PELA RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2013.901044-0

RECORRENTE: SIEMENS LTDA

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE LILIAN DA SILVA PINTO (8045/RN)

RECORRIDO: LUIS CARLOS DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. ISABELA ROSANE BEZERRA (6254/RN)

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER INADIMPLIDA. SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. PROCEDÊNCIA NA REDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO(R\$ 112.447,76) PARA R\$ 30.000,00. PLEITO RECURSAL DE MINORAÇÃO PARA O PATAMAR DE R\$ 1.000,00. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA E REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, e no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da execução.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0013091-74.2013.820.0001

RECORRENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECORRIDO: JOSÉ KIVAN DANTAS CUNHA

ADVOGADO: - - -

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE PREPARO APÓS O TRANSCURSO DAS QUARENTA E OITO HORAS. CONTAGEM DO PRAZO MINUTO A MINUTO. ART. 132, § 4º DO CÓDIGO CIVIL. - Não se conhece de recurso cujo preparo não tenha sido recolhido nas quarenta

e oito horas seguintes à interposição, consoante previsão do art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por deserto. Condenação somente em custas processuais, em face da ausência de advogado pela parte recorrida.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0020025-19.2011.820.0001

RECORRENTE: DJALMA GONCALVES RAMOS

ADVOGADO: MARCUS VALERIUS ANDRADE BRASIL

RECORRIDO: JOAO MARIA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LINCOLN MARX TEXEIRA DE ALBUQUERQUE

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: DIREITO CIVIL. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA EM VARA CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DE CONEXÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE RAZÃO PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ÓBICE PROCESSUAL SUPERADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para desconstituir a sentença, devendo os autos retornarem ao Juizado de origem, para prosseguimento do feito a contar da audiência de conciliação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SUSPENSIVIDADE Nº 2013.900963-6

AGRAVANTE: NATALPREV

PROCURADOR: DR. JOSEH ANTÔNIO DE OLIVEIRA TÁVORA (32640D/PE)

AGRAVADOS: MARIA FRANCINETE SOUZA DE LACERDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. MANOEL DIGÉZIO DA COSTA (1120/RN)

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE E AUDITORIA FISCAL- GCAF. VANTAGEM CONFERIDA AOS SERVIDORES DOS QUADROS DO TESOIRO MUNICIPAL EM CARÁTER ESPECÍFICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, conhece do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma Recursal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CÍVEL Nº 106.2009.048.898-7

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE MOSSORÓ

EMBARGANTE: ALCIONE GOMES DE LIMA

ADVOGADO: DR. WILSON FLÁVIO QUEIROZ DE LIMA OABRN 3502

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PRETENDEM OBTER CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PROVEITO DO RECORRENTE QUE OBTEVE ÊXITO QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Por óbvio que, se o recorrente obtém êxito em sua pretensão, não ocorrerá condenação em honorários de sucumbência, conforme reza o artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais. Ausência dos requisitos legais para acolhimento dos embargos. Inexistência de contradição no acórdão embargado. Conhecimento e rejeição dos embargos.

DECISÃO: Decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, mantendo-se na íntegra a decisão embargada, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO CÍVEL Nº 001.2010.034.872-9

Embargante: WELLINGTON SILVA DE PAIVA

Advogada: Dra. Maria Suzete Monte Nunes OABRN 6220

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO COM PRETENSÃO DE NÍTIDA REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Revelam-se inadmissíveis os embargos declaratórios que pretendem rediscutir matéria fática já devidamente apreciada em segunda instância quando do julgamento do recurso inominado com clara pretensão de reforma do julgado. Ausência dos requisitos legais para acolhimento dos embargos. Inexistência de contradição e de obscuridade no acórdão embargado. Conhecimento e rejeição dos embargos.

DECISÃO: Decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, mantendo-se na íntegra a decisão embargada, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CÍVEL Nº 001.2009.039.576-3

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA ZONA SUL

EMBARGANTE: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL/SPC

ADVOGADO: DR. DANIEL ALVES PESSOA OABRN 4005N

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO QUE BUSCA CONFERIR EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO QUANTO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA COM PRETENSÃO DE NÍTIDA REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Revelam-se inadmissíveis os embargos declaratórios que pretendem rediscutir matéria processual com o intuito de ser acolhida prefacial de ilegitimidade passiva já devidamente apreciada em segunda instância quando do julgamento do recurso inominado com clara pretensão de reforma do julgado. Ausência dos requisitos legais para acolhimento dos embargos. PREQUESTIONAMENTO. Impossibilidade em sede de embargos declaratórios. ENUNCIADO 125 do FONAJE. Conhecimento e rejeição dos embargos.

DECISÃO: Decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, mantendo-se na íntegra a decisão embargada, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CÍVEL Nº 106.2010.038.059-6

EMBARGANTE: JOSE NETO DA SILVA

ADVOGADO: CIDNEY BEZERRA DA SILVA, OAB 3715N-RN

EMBARGADA: BANCO REAL - SANTANDER S/A

ADVOGADA: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB 1853N-RN

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO

COM PRETENSÃO DE NÍTIDA REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Revelam-se inadmissíveis os embargos declaratórios que pretendem rediscutir matéria fática já devidamente apreciada em segunda instância quando do julgamento do recurso inominado com clara pretensão de reforma do julgado. Ausência dos requisitos legais para acolhimento dos embargos. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Conhecimento e rejeição dos embargos.

DECISÃO: Decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, mantendo-se na íntegra a decisão embargada, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

Recurso Cível Nº 001.2010.020.947-5

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade da Zona Norte

Recorrente: BANCO CITICARD S.A

Advogado(a): Dr. José Almir da Rocha Mendes Júnior OABRN 392A e Outros

Recorrido(a): ONOFRE ALEXANDRE DE LIRA

Advogado(a): Dra. REBEKA RAFFAELLA DE OLIVEIRA PEREIRA OABRN 8324

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ANUIDADE. COBRANÇAS. RESCISÃO DO CONTRATO. ENVIO DE FATURAS. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ACORDO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, *ex vi* do artigo 501 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, desaparecendo o interesse de agir, impõe-se a decretação da extinção do procedimento recursal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, homologar o acordo firmado pelas partes (evento 60), extinguindo-se o feito diante da perda do objeto, nos termos do voto da relatora. Sem sucumbência em face do resultado do julgamento.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0016720-27.2011.820.0001

Recorrente: BANCO BV FINANCEIRA

Advogado(a): Dr. WILSON SALES BELCHIOR OABRN 768A

Recorrido(a): LEIA SILVA MAGALHAES

Recorrido(a): ADRIANO JOSE NOBREGA DE CARVALHO

Advogado(a): Dra. DIANA IRIS PEREIRA DE SANTANA OABRN 8915

Relator: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO. DEFEITO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA DE EXCLUSÃO DA LIDE. DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA. RECURSO. PLEITO PARA ESCUSAR A RECORRENTE DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando parcialmente a sentença a quo, para excluir da condenação a recorrente, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0028158-16.2012.820.0001

Origem: 7º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Banco SANTANDER Brasil S/A

Advogada: Dra. Elísia Helena de Melo Martini OABRN 1853

Recorrida: Maria da Conceição de Souza

Advogado: Dr. Thiago Marques Calazans Duarte OABRN 8204

Relator: JUIZ JUSSIER BARBALHO CAMPOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CÍVEL VIRTUAL. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO SERASA. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. ACORDO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, ex vi do artigo 501 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, desaparecendo o interesse de agir, impõe-se a decretação da extinção do procedimento recursal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, homologar o acordo firmado pelas partes (evento 77), extinguindo-se o feito diante da perda do objeto, nos termos do voto do relator. Sem sucumbência em face do resultado do julgamento.

Recurso Cível Nº 104.2010.045.436-2

Origem: Juizado Especial Cível – Unidade de João Câmara

Recorrente: Francisco Damascena Júnior

Advogado: Dr. Laércio Costa de Sousa Júnior OABRN 4535

Recorrido: Osmiro Pinheiro Cardoso Júnior

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPRA E VENDA, ENTRE PARTICULARES, DE VEÍCULO FINANCIADO – AUSÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO ENTABULADO ENTRE AS PARTES – REVELIA – PRESUNÇÃO QUE NÃO SE TORNA ABSOLUTA ANTE A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROCEDER COM CITAÇÃO DO AGENTE FINANCIADOR E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO.

Comporta desconstituição a sentença que decreta a revelia e acolhe o pleito inicial sem a necessária instrução probatória, visto que os autos carecem de prova documental essencial ao deslinde da causa. Provimento do recurso para suscitar – de ofício – preliminar de nulidade de sentença determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para proceder com instrução processual e promover a citação da instituição financeira interessada na causa.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para suscitar de ofício preliminar de nulidade de sentença, determinando o retorno dos autos para regularizar a instrução processual, a fim de que a parte autora seja intimada para promover a citação da instituição financeira, interessada direta no litígio, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face da preliminar suscitada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 121.2010.036.820-2

EMBARGANTE: JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR. LUIZ FELIPE ARAUJO FERNANDES OABRN 8526

EMBARGADO(A): RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): DR. ALYSON TOSIN OABMG 86925

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE REFORMOU DE FORMA PARCIAL A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CÍVEL Nº 001.2009.039.474-1

EMBARGANTES: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DRA. KEYLA JULIANA SOUZA DE AZEVEDO

EMBARGADO: LUCIANO GALVÃO FREIRE

ADVOGADO: DRA. DRA. KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA MARTINS

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA NULA. ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA. FATURA MENSAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, NA FORMA SIMPLES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Não se constatando na decisão embargada quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, mesmo que com o objetivo de prequestionamento.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

RECURSO CÍVEL Nº 0020451-94.2012.820.0001

Origem: 8º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Renan Araújo Gois

Advogados: Dra. Priscylla Fernanda Araújo de Medeiros OABRN 7779 e Outro

Recorrido: ETNA Comércio de Móveis e Artigos para Decoração LTDA

Advogado: Dr. Nay Cordeiro Evangelista de Souza OABRN 882A

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO ENTREGA DE PRODUTO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA CONVERTENDO A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER REJEITADA. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DOS TRANSTORNOS OCASIONADOS. OFENSA À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. PARA FIXAR DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial fixando indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), rejeitando-se a execução da multa requerida, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL Nº 001.2009.052.045-1

ORIGEM: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE ZONA NORTE

RECORRENTE: ELIANA LINDOLFO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR FERREIRA DA COSTA - OAB 3864N/RN

RECORRIDA: FRANCISCO IVAN DA SILVA

ADVOGADO: DR. DICKSON MAGNUS MOUSINHO ZERONCIO - OAB 5973N/RN

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SESSÃO CONCILIATÓRIA. AUSÊNCIA DA DEMANDANTE. PLEITO DO PROCURADOR PARA DILIGENCIAR ACERCA DO ENDEREÇO DA RECORRENTE. PRAZO

DECORRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO COMANDO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 51, I, DA LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% sobre o valor da causa, porém suspensa face o benefício da Lei 1.060/50.

OBS: Esta Súmula servirá de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0013501-69.2012.820.0001

ORIGEM: 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: ROBERTO DA SILVA JACINTO

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SEGUNDO OABRN 2240

RECORRIDO: C & A MODAS LTDA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR OABRN 392A E OUTROS

RELATOR: JUIZ JUSSIER BARBALHO CAMPOS

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEMANDANTE À SESSÃO CONCILIATÓRIA. CHEGADA AO LOCAL APÓS O ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA SEM CARREAR AOS AUTOS QUALQUER INDÍCIO DE PROVA QUE ALBERGUE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DO COMANDO PREVISTO NO ARTIGO 51, I, DA LEI 9099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA POR PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, porém suspensa face o benefício da Lei 1060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CÍVEL Nº 0019630-27.2011.820.0001

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - DA ZONA SUL

EMBARGANTE: AQUARELE INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS: DR. RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE OABRN 3572 E OUTROS

EMBARGADO: CRISTIANO AUGUSTO

ADVOGADO: DR. VICENTE BRUNO DE OLIVEIRA MONTEIRO OABRN 7994

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O SEU ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À SIMPLES REVISÃO DO JULGADO. QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO, A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ENFRENTOU DIRETAMENTE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, RESTRINGINDO-SE A APLICAÇÃO DE QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUE JUSTIFICASSE O DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL OU QUE A CAUSA FOSSE DECIDIDA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO VULNERADA NOS DISPOSITIVOS INVOCADOS PELA EMBARGANTE - ART. 5º, LIV e LV, e 93, IX - NEM MESMO PELA VIA REFLEXA.

DECISÃO: DECIDEM os Juízes da Segunda Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, mantendo-se na íntegra a decisão embargada, nos termos do voto do relator.

RECURSO CÍVEL Nº 0026453-80.2012.820.0001

ORIGEM: 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: ELIEZES COSME DE MELO

ADVOGADOS: DR. JOÃO PAULO SANTOS MELO OABRN 5291 E OUTRO

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINA ALMEIDA GUERRA OABRN 4531

RECORRIDO: ELIEZES COSME DE MELO

ADVOGADOS: DR. JOÃO PAULO SANTOS MELO OABRN 5291 E OUTRO

RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINA ALMEIDA GUERRA OABRN 4531

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL DECENAL DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO NO CDC PARA PERDA DA PRETENSÃO BASEADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOTIVADA POR COBRANÇA INDEVIDA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IV E V DO CÓDIGO CIVIL. ESPECIFICIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. CARÁTER RESSARCITÓRIO E SANCIONATÓRIO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE TRANSFERE AO CONSUMIDOR OS CUSTOS COM A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RESTUIÇÃO NA FORMA DOBRADA DIANTE

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E ESPECÍFICA SOBRE OS CUSTOS DA RENEGOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, rejeitando a preliminar de prescrição arguida pelo BANCO ITAUCARD S.A. edarprovimento apenas à pretensão recursal de ELIEZES COSME DE MELO para determinar a devolução dobrada da tarifa de aditamento contratual, totalizando o montante de R\$4.024,60 (quatro mil e vinte e quatro reais e sessenta centavos), devendo incidir correção monetária a contar do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ) e juros legais a contar da citação. Em relação à ELIEZES COSME DE MELO, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento do recurso. Em relação à BANCO ITAUCARD S.A, condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

RECURSO CÍVEL Nº 0016629-34.2011.820.0001

ORIGEM: 8º JUIZADO ESPECIAL CIVEL CENTRAL

RECORRENTE: SUZETE ROVIRA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: AMILTON ROBERTO BARROS DE LIRA (9462/RN)

RECORRIDO: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A

ADVOGADO: GERALDO EMIDIO DO COUTO NETO (5434/RN)

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS ORIUNDAS DE CARTÃO DE CRÉDITO AS QUAIS NÃO SE DEMONSTROU EFETIVAMENTE O SEU PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, VIII, DA LEI 8.078/90, POR NÃO ESTAREM PREENCHIDOS OS SEUS REQUISITOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença

recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensão a execução face ao benefício da lei nº 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Conflito de Competência Nº 0012304-45.2013.820.0001

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Suscitante: Juizado do 1º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Suscitado: Juizado do 8º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL EM FACE DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA RECONHECIDO. Processo anterior já julgado – inexistência de prevenção de juízo prevista no artigo 253 do CPC. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (8º Juizado Especial Cível -Unidade Central)

DECISÃO: Decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência e declarar competente o 8º Juizado Especial Cível - Unidade Central, ora suscitado, para processar e julgar a ação ajuizada pela autora, nos termos do voto do relator.

RECURSO CÍVEL Nº 0011993-88.2012.820.0001

RECURSO CÍVEL Nº 0010232-11.2011.820.0113

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE AREIA BRANCA

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADA: DRA. PAULA RODRIGUES DA SILVA OARN 743A

RECORRIDO: FRANCISCO MÁRIO BATISTA

ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO REGINALDO LOPES OABRN 7370

RELATORA: JÚZIA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: CONSUMIDOR – RECURSO CÍVEL INOMINADO – PREPARO EFETIVADO A MENOR – DESERÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO INADMITIDA – INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.278/2009 – RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. O preparo do recurso inominado proposto nos Juizados Especiais será calculado com base no valor atribuído à causa. Inteligência da Lei nº 9.278/2009, artigo 38, § 1º. Preparo recolhido em valor insuficiente. Não conhecimento do recurso inominado em face do acolhimento da preliminar de deserção suscitada em sede de contrarrazões.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, não conhecer do recurso inominado face a sua deserção decorrente da insuficiência do preparo, nos termos do voto da relatora. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

3ª Turma Recursal

66 - Conflito de Competência nº 0021030-08.2013.820.0001

Origem: 1º Juizado Especial Cível Central

Suscitante: Dra. **Ana Christina de Araújo Lucena Maia**

Suscitado: Dr. **AGENOR FERNANDES DA ROCHA FILHO**

Relator: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE FEITOS QUE TRAMITAM PERANTE JUIZADOS ESPECIAIS DIVERSOS. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO EM TESE PREVENTO. AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO INCISO II DO ART. 253 DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

Distribuição por depedência das causas quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Inteligência do Art. 253, II, CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos do Recurso Cível acima identificado. DECIDEM os Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do conflito negativo de competência, e fixar a competência do 2º Juizado Especial Cível Central de Natal para processar e julgar a ação em epígrafe.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juiza Relatora

31 - RECURSO CÍVEL Nº 0015966-17.2013.820.0001

ORIGEM: 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DO REGO PINTO
RECORRENTE: ILMA DE MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO: DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA
RECORRIDO: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.
ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECORRIDO: LC DA SILVA AGENCIA DE VIAJENS ME - WEB VIAGENS
ADVOGADO: DR. FABIO RIVELLI
RELATOR: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA POR DOIS AUTORES. CONTRA DOIS RÉUS.ACORDO REALIZADO ENTRE UM AUTOR E UM RÉU. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS PARA DAR CONTINUIDADE AO PROCEDIMENTO QUANTO AO OUTRO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, acolhendo preliminar de nulidade da sentença, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, nos termos do voto do relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 14 de agosto de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

50 - Recurso Cível nº 0019287-94.2012.820.0001

Origem: 12º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: PAGAMENTO DIGITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado: Dr. RICHARD LEIGNEL CARNEIRO

Recorrido: Valiete Ribeiro Goncalves Bassini

Advogado: -----

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRINSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA A DECISÃO RECORRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. REGULARIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, a não conhecer do recurso por afronta aos princípios da regularidade formal e dialeticidade recursal, nos termos do voto da relatora. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

1 - Embargos de Declaração nº 0039229-15.2012.820.0001

Origem: 8º Juizado Especial Cível Central

Embargante: MANOEL PORFIRIO DE MEDEIROS SOBRINHO

Advogado: Dra. VALERIA POICAO DA COSTA

Embargado: BANCO FIAT S/A

Advogado: Dr. Luís Claudio Bezerra Rodrigues E OUTROS

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

OCORRÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE NÃO CORRESPONDE À DETERMINAÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO NECESSÁRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, corrigindo a contradição apontada, para afirmar que o valor da condenação imposta é R\$ 5.378,89 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

Natal/RN, 28 de agosto de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

5-Embargos de Declaração nº 0032546-59.2012.820.0001

Origem: 11º Juizado Especial Cível Central

Embargante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado: Dra. MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO

Embargado: YURI PHILIPPE SILVA DE MOURA

Advogado: Dr. GUSTAVO RODRIGO MACIEL

RELATOR: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I- Os Embargos de Declaração não consistem em meio hábil para reforma do julgado.

II- Verifica-se que a parte embargante busca rediscutir as questões já enfrentadas no Acórdão, o qual não possui qualquer vício a ser sanado, isto é, inexistente a omissão e a contradição apontadas.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

Natal/RN, 03 de abril de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

2 - Embargos de Declaração nº 0026787-17.2012.820.0001

Origem: 8º Juizado Especial Cível Central

Embargante: Hapvida Assistência Médica

Advogado: Dr. HUGO LEONARDO PEGADO BENICIO

Embargado: MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS DE AZEVEDO

Advogado: Dr. Augusto Costa Maranhão Valle E OUTROS

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO ACERCA DA REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AO TETO DOS JUIZADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, suprindo a omissão apontada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

Natal/RN, 28 de agosto de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

1-Embargos de Declaração nº 0023361-94.2012.820.0001

Origem: 8º Juizado Especial Cível Central

Embargante: ALDENIDES PEREIRA DE CARVALHO

Advogado: Dr. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO

Embargado: BANCO BRADESCO

Advogado: Dr. WILSON SALES BELCHIOR

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I- Os Embargos de Declaração não consistem em meio hábil para reforma do julgado.

II- Verifica-se que a parte embargante busca rediscutir as questões já enfrentadas no Acórdão, o qual não possui qualquer vício a ser sanado, isto é, inexistente a omissão apontada.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos,

conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

Natal/RN, 03 de abril de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

30 - Recurso Cível nº 0010172-87.2011.820.0129

Origem: Juizado Especial Cível de São Gonçalo do Amarante
Recorrente: JOAO PEDRO DA SILVA
Advogado: Dr. DOUGLAS GERALDO MEIRA PEREIRA DE FREITAS
Recorrido: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogado: Dra. Kaline Pereira Bessa E OUTROS

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONSTA O NOME DO ADVOGADO INDICADO para receber as intimações. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM PETIÇÃO. INOBSERVÂNCIA QUE ACARRETA NULIDADE DO ATO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. REFORMA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Existindo requerimento expresso para que a intimação seja dirigida, com exclusividade, a determinado procurador constituído nos autos, a inobservância ao pleiteado acarreta a nulidade do ato, que deverá ser repetido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, acolhendo a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, nos termos do voto do relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de agosto de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

.

30 - Recurso Cível Nº 2013.900980-1

Origem: Natal/Juizado Especial Cível - Unidade Central 011060037201

Recorrente: Edson Fernandes de Assis

Advogado: Dr. Diógenes Araújo Barbosa (2875/RN)

Recorrido: João Soares de Souza

Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

EMENTA: PROCESSO CIVIL – ANULAÇÃO SENTENÇA – EXTINÇÃO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 794 DO CPC – NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DO §1º DO ART. 267 DO MESMO DIPLOMA LEGAL C/C ART. 51 DA LJE.

A execução da sentença somente pode ser extinção quando ficar demonstrada uma das hipóteses previstas no art. 794 do CPC ou em uma das hipóteses do art. 267, II e III, desde que, haja o cumprimento da condição prevista no §1º do art. 267 da mencionada lei combinada com art. 51, §1º da Lei nº 9.099/1995. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO.

Acórdão os Juízes integrantes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a sentença, determinando que o feito tenha o seu prosseguimento normal, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2014.

SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

Juíza – Relatora